



**FÓRUM PERMANENTE
DAS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
DO ESTADO DO PARANÁ**

Ata da 2ª Reunião Ordinária de 2017 do Subcomitê Estadual do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – Subcomitê CGSIM/PR. Aos 23 dias do mês de maio de 2017, às 13h30min horas, na Sala de Situação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, a Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº – Centro Cívico – Curitiba/PR foi realizada a 2ª Reunião Ordinária de 2017 do Subcomitê CGSIM/PR. A abertura foi feita pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná, Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, que deu as boas-vindas, ressaltou a importância da reunião de hoje. O Secretário Técnico do FOPEME e Coordenador de Desenvolvimento Industrial e Comercial da SEPL, Ercílio Santinoni, agradeceu a presença de todos e informou que a Reunião é Ordinária e já estava agendada. Esclareceu que a pauta primeira trataria da apreciação sobre o protocolizado nº 14.365.704-3, de 01 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, que em resposta à consulta feita, pelo senhor Rodrigo Melo Viana, Gestor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/PR, responsável por Políticas Públicas em Curitiba e Região Leste, sobre a cobrança por parte do Fundo Estadual de Segurança Pública do Paraná – FUNESP, aos Microempreendedores Individuais – MEIs, de Taxa de Autorização de Funcionamento de R\$ 17,75 (dezesete reais e setenta e cinco centavos), para dar entrada na vistoria e R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) mensais, e que após ter tramitado por vários setores, inclusive a Procuradoria Geral do Estado – PGE, e por fim a Assessoria Jurídica da SESP indicou que o referido Protocolo seja submetido ao Subcomitê - CGSIM/PR, para deliberação nos termos do Artigo 3º § 4º Inciso II da Lei 163 de 29 de Outubro de 2013. Ercílio Santinoni disse que segundo informações colhidas, quando as cobranças são questionadas, são atendidas individualmente, e o que se busca é que ocorra a isenção de pleno, atendendo o disposto na Lei Complementar Federal nº 147 de 07 de agosto de 2014, em seu Artigo 3-B § 3º. Argumentou tratar-se da mesma situação em que se encontrava o Corpo de Bombeiros, já solucionado com a isenção das referidas taxas. Luiz Marcelo Padilha, Coordenador de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial – SEBRAE/PR, lembrou que em Reunião conjunta do FOPEME

e Subcomitê - CGSIM/PR, em 20 de fevereiro, esta situação foi discutida, e foi aprovado o encaminhamento de ofício à SESP. Em seguida informou que foi elaborada uma nota técnica pelo SEBRAE/PR, que embasa a isenção das taxas pela SESP, que transcrevemos a seguir: “ **Das Garantias do MEI previstas na Leis Complementares Federais n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e nº 147 de 07 de agosto de 2014, bem como da Lei Complementar Estadual nº 163 de 29 de outubro de 2013.** A Lei Complementar Federal n.º 123/2006 foi profundamente alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147/2014. Uma das mais profundas alterações se deu com relação a proteção do MEI, que foi praticamente “blindado” contra cobranças abusivas.

Nesse sentido, cabe observar a nova redação do art. 4º, §3º da LC 123/2006:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

O *caput* do art. 4º traz a regra geral sobre elaboração de normas, que devem sempre pautar pela simplificação para as MPE e MEI. Contudo, para a presente análise é interessante focar no teor do §3º.



A melhor interpretação é no sentido de que o referido parágrafo reduz a zero os custos de relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento relativo às MPE. Já com relação ao MEI, o parágrafo vai ainda mais longe, ao dispor expressamente: “e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”. Assim, a Lei acaba por estabelecer que com relação ao MEI todos os demais itens serão reduzidos a zero incluindo todas as taxas, emolumentos e demais contribuições.

Dessa forma o MEI somente irá recolher os valores expressos na Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que todos os outros valores ficam reduzidos a zero incluindo todas as demais taxas, sejam de qual ente federado forem (União, Estados, DF e Municípios). No mesmo sentido no Estado do Paraná seguiu a orientação Federal e o teor apresentado acima se replica na lei no. 163/2013.

Art. 5º...

§ 4º Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e entidades administradas pelo Estado do Paraná relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, manutenções, concessão do microcrédito, alterações cadastrais e baixas para o microempreendedor individual.

Art. 16. Ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos de abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro do microempreendedor individual relativos ao início de atividade.

Conclusão:

Dessa forma, entendemos ser indevida a cobrança da Taxa da Polícia Civil para o MEI e que não estaríamos renunciando receitas, uma vez que a cobrança de tais taxas é ilegal, já que contrariam a Lei Federal. ” Mario José Doria da Fonseca, Coordenador do FOPEME,